

Matéria Legislativa Projeto de Lei Ordinária - 045/2023

De: Heleni G. - PL-PR-DAF-CA

Para: PL - Plenário

Data: 30/05/2023 às 16:07:33

Setores envolvidos:

PL, PL-PR-DAF-CAJ, PL-PR-DAF-CA, PL-PR-DAP

PROJETO DE LEI Nº 3.080

Segue o Projeto de Lei nº 3.080 que entrará na pauta da 51ª Sessão Ordinária para conhecimento.

—
Heleni Eunice Geraldo
chefia de administração

Anexos:

PLE03080.pdf

PROJETO DE LEI Nº 3.080

Institui no calendário de eventos do Município de Campo Limpo Paulista, o Dia do Combate à Violência e à Exploração Sexual Infantil, inserido na Semana do Combate à Pedofilia.

Art. 1º Fica instituído dentro do calendário de eventos do Município de Campo Limpo Paulista, o Dia de Combate à Violência e à Exploração Sexual Infantil, inserido na Semana do Combate a Pedofilia.

Parágrafo Único. O Dia de Combate à Violência e à Exploração Sexual Infantil será comemorado anualmente no dia 18 de maio, por ocasião da Semana do Combate a Pedofilia, a ser realizada na terceira semana de maio de cada ano.

Art. 2º A semana do Combate à Pedofilia terá por objetivo conscientizar a população através de procedimentos informativos, educativos, organizativos e palestras, a fim de que a sociedade venha conhecer melhor o assunto e debater sobre iniciativas de combate ao crime de pedofilia.

Art. 3º A preparação das atividades da "Semana Municipal de Combate à Pedofilia" poderá ser feita conjuntamente com o Poder Executivo e Legislativo, bem como com Entidades estabelecidas no Município.

Art. 4º Durante o dia do Combate à Violência e à Exploração Sexual Infantil serão intensificadas as ações municipais visando à conscientização e o engajamento da sociedade campolimpense contra a violação dos direitos sexuais das crianças e dos adolescentes, tais como:

- I- Realização de Palestras;
- II- Divulgação de campanhas de combate à violência e à exploração sexual infantil nas diversas mídias municipais;

- III- Realização de cursos voltados às crianças e aos adolescentes nas instituições de ensino sediadas no Município de Campo Limpo Paulista,

Art. 5º Para a consecução dos objetivos insertos nesta lei, o Poder Executivo poderá celebrar Convênio com a Associação Centro de Apoio à Criança e ao Adolescente - Projeto Bilú para o oferecimento de capacitação e apoio aos agentes públicos municipais.

Parágrafo único. O Centro de Apoio à Criança e ao Adolescente, criou o aplicativo Eletrônico “Proteja Nossas Crianças” que poderá ser informado à população para sua utilização quando necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

oooOOOooo

JUSTIFICATIVA

Nobres Pares,

Dezoito de maio é o Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. A data foi escolhida para marcar o caso de Araceli Crespo, que em 1973, aos 8 anos de idade, foi sequestrada na saída da escola e por dois dias foi espancada, drogada e estuprada, antes de ser assassinada.

A ideia da proposta é estender o combate à violência sexual contra crianças para toda a semana de combate à Pedofilia, que vai reunir ações de conscientização e prevenção ao abuso de menores.

Ao lembrar que quase 20% das denúncias de agressões contra crianças envolvem violência sexual e que a maioria é cometida por conhecidos ou familiares, destacamos que o Brasil hoje ocupa uma vergonhosa vice-liderança no número de casos de abuso.

A adoção de políticas públicas que mitiguem esse cenário desumano é de extrema urgência.

Contando mais uma vez com o nobre espírito que norteia as decisões dessa Casa Legislativa, aguarda aprovação.

Campo Limpo Paulista, 30 de maio de 2023.

KESLEY FORESTO

Vereadora

De: Heleni G. - PL-PR-DAF-CA

Para: PL-PR-DAF-CAJ - Chefia de Assuntos Jurídicos - A/C Suely V.

Data: 30/05/2023 às 16:07:59

Para parecer jurídico.I

—

Heleni Eunice Geraldo
chefia de administração

De: Heleni G. - PL-PR-DAF-CA

Para: PL-PR-DAP - Diretoria de Assuntos Parlamentares - A/C Fabrício R.

Data: 30/05/2023 às 16:08:33

Para pareceres das Comissões pertinentes.

—

Heleni Eunice Geraldo
chefia de administração

De: Suely V. - PL-PR-DAF-CAJ

Para: PL - Plenário

Data: 05/06/2023 às 10:08:09

—
Suely Belonci Vellasco
CHEFE DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Anexos:

Parecer_PL_3080.pdf

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Suely Belonci Vellasco	05/06/2023 10:08:26	1Doc	SUELY BELONCI VELLASCO CPF 773.XXX.XXX-68

Para verificar as assinaturas, acesse <https://cmcampolimpopaulista.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **1EF5-7C81-6E95-B6E8**

PROJETO DE LEI Nº 3.080

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO

AUTORIA: VEREADORA KESLEY FORESTO

Exmos. Sr. Presidente,

Exmos. Srs. Vereadores:

RELATÓRIO

Trata-se de parecer a despeito sobre o Projeto de Lei nº 3080 da nobre vereadora desta Casa, Kesley Foresto, que “Institui no calendário de eventos do Município de Campo Limpo Paulista, o Dia do Combate à Violência e à Exploração Sexual Infantil, inserido na Semana do Combate à Pedofilia.”

BOLETIM DO MINISTÉRIO DA SAÚDE SOBRE A QUESTÃO

Segundo este documento no período de 2015 a 2021, foram notificados 202.948 casos de violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, sendo 83.571 contra crianças e 119.377 contra adolescentes. Em 2021, o número de notificações foi o maior registrado ao longo do período analisado, com 35.196 casos.

Fonte:



www.gov.br

<https://www.gov.br> › Assuntos › Notícias › 2023 › Maio

Essa violência bem debaixo dos nossos olhos, é tema de saúde pública e resulta em graves consequências, deixando marcas profundas no corpo e na mente de quem é vitimado por essa insanidade.



FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Constituição Federal no enunciado do art. 227, deixa claro o dever da família, da sociedade e do Estado assegurar os direitos inerentes à criança e ao adolescente:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.”

A Lei 8.069, de 13 de Julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, regulamenta o artigo 227 da Constituição Federal:

“ Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça,

etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;**
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;**
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;**
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.**

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.”

O Estatuto da Criança e do Adolescente, tal qual a Constituição Federal, assegura que nenhuma criança ou adolescente será objeto de exploração, violência ou crueldade, e todos nós sabemos que a pedofilia é um ato que reproduz a covardia de quem abusa, pois não se importa com as consequências que pode causar.

Por outro lado, na estrutura federativa do Brasil, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia sem limites para dispor sobre sua própria organização.

Contudo, dentre as normas centrais (União) existem princípios e regras constitucionais, e dentre eles, o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º. Concretizando esse princípio, o art. 30 da Carta Magna traz matérias expressamente reservadas ao Município:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.”

A Constituição do Estado de São Paulo, vem definir da seguinte maneira as competências dos Municípios:

“Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”. harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Tendo autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, vem a Lei Orgânica do Município de Campo Limpo Paulista, nutrir essa autonomia da seguinte forma:

“Art. 8º Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe dentre outras atribuições:

I-legislar

[...]

VIII-prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento a saúde da população;

[...]”

Ora, a saúde da população requer ações correlacionadas à saúde física e mental dos munícipes e isso, segundo a própria Constituição Maior, em seu artigo 227, deixa claro o dever da família, da sociedade e do Estado assegurar os direitos inerentes à criança e ao adolescente.

Este Projeto não vem acrescentar qualquer atribuição que não esteja inserida na própria Constituição Federal e na Constituição Estadual, não violando quaisquer padrões constitucionais vigentes, trata-se de interesse local.

Os jovens e as crianças de Campo Limpo Paulista merecem toda a atenção da sociedade civil e comunidade política no sentido da conscientização do enfrentamento à violência sexual.

Por outro lado, o artigo 38 da Lei Orgânica do Município, ao descrever a iniciativa das leis como privativas do Prefeito, nos induz à conclusão de que as demais matérias poderão ser de iniciativa de vereadores, como tal, este Projeto.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, trata-se de um Projeto que obedeceu os critérios constitucionais e legais, devendo tramitar por esta Casa e contar com os pareceres das Comissões de Justiça e Redação; Finanças, Contas e Orçamento; Obras e Serviços Públicos e Saúde e Assistência Social.

O mérito pertence ao Soberano Plenário.

Para aprovação deste Projeto submetido à apreciação do Plenário, garantido o quórum de abertura da sessão, dependerá do voto favorável da maioria dos membros presentes - maioria simples - observada a presença da maioria absoluta dos Srs. Vereadores desta Casa, de acordo com o art. 12 da Lei Orgânica do Município de Campo Limpo Paulista.

Este é o nosso entendimento, s.m.j.

Sala das Sessões, 1º de Junho de 2023.

Suely Belonci Vellasco

advogada







VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 1EF5-7C81-6E95-B6E8

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ SUELY BELONCI VELLASCO (CPF 773.XXX.XXX-68) em 05/06/2023 10:08:24 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmcampolimpopaulista.1doc.com.br/verificacao/1EF5-7C81-6E95-B6E8>

De: Heleni G. - PL-PR-DAF-CA

Para: PL - Plenário

Data: 25/07/2023 às 15:38:15

30/05 - Lida a Ementa para conhecimento;

13/06 - aprovado regime de urgência; Projeto na Ordem do Dia passa para votação única;

13/06 - Projeto aprovado em votação única com doze votos.

Lei promulgada pela Câmara.

—

Heleni Eunice Geraldo

chefia de administração

Anexos:

LEI02597.pdf

LEI Nº 2.597, DE 07 DE JULHO DE 2023.

Institui no calendário de eventos do Município de Campo Limpo Paulista, o Dia do Combate à Violência e à Exploração Sexual Infantil, inserido na Semana do Combate à Pedofilia.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA APROVA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 41, PARÁGRAFO 4º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:

Art. 1º Fica instituído dentro do calendário de eventos do Município de Campo Limpo Paulista, o Dia de Combate à Violência e à Exploração Sexual Infantil, inserido na Semana do Combate a Pedofilia.

Parágrafo Único. O Dia de Combate à Violência e à Exploração Sexual Infantil será comemorado anualmente no dia 18 de maio, por ocasião da Semana do Combate a Pedofilia, a ser realizada na terceira semana de maio de cada ano.

Art. 2º A semana do Combate à Pedofilia terá por objetivo conscientizar a população através de procedimentos informativos, educativos, organizativos e palestras, a fim de que a sociedade venha conhecer melhor o assunto e debater sobre iniciativas de combate ao crime de pedofilia.

Art. 3º A preparação das atividades da "Semana Municipal de Combate à Pedofilia" poderá ser feita conjuntamente com o Poder Executivo e Legislativo, bem como com Entidades estabelecidas no Município.

Art. 4º Durante o dia do Combate à Violência e à Exploração Sexual Infantil serão intensificadas as ações municipais visando à conscientização e o engajamento da sociedade campolimpense contra a violação dos direitos sexuais das crianças e dos adolescentes, tais como:

- I- Realização de Palestras;
- II- Divulgação de campanhas de combate à violência e à exploração sexual infantil nas diversas mídias municipais;
- III- Realização de cursos voltados às crianças e aos adolescentes nas instituições de ensino sediadas no Município de Campo Limpo Paulista,

Art. 5º Para a consecução dos objetivos insertos nesta lei, o Poder Executivo poderá celebrar Convênio com a Associação Centro de Apoio à Criança e ao Adolescente - Projeto Bilú para o oferecimento de capacitação e apoio aos agentes públicos municipais.

Parágrafo único. O Centro de Apoio à Criança e ao Adolescente, criou o aplicativo Eletrônico “Proteja Nossas Crianças” que poderá ser informado à população para sua utilização quando necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala Vereador André Zilioli, 07 de julho de 2023.

CLEBER BUENO DA SILVA
Presidente

ANA PAULA CASAMASSA DE LIMA
1º Secretário

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal aos sete dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três.

Felix Jodoval Gil Fernandes Junior
Diretor de Administração e Finanças

CMP/098/2023

Em 07 de julho de 2023.

Senhor Prefeito Municipal:

Devidamente promulgada por esta Presidência, com fundamento no parágrafo 4º, do artigo 41 da Lei Orgânica do Município, passamos as mãos de Vossa Excelência, para inclusão no elenco da legislação local, a Lei nº x.xxx de 07 de julho do corrente, através dos respectivos Autógrafos.

O Diploma institui no calendário de eventos do Município de Campo Limpo Paulista, o Dia do Combate à Violência e à Exploração Sexual Infantil, inserido na Semana do Combate à Pedofilia.

Apraz-nos renovar a Vossa Excelência expressões de distinta consideração.

CLEBER BUENO DA SILVA
Presidente

A Sua Excelência Senhor
Dr. LUIZ ANTONIO BRAZ
Prefeitura Municipal de
CAMPO LIMPO PAULISTA